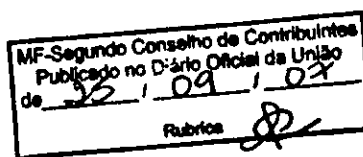




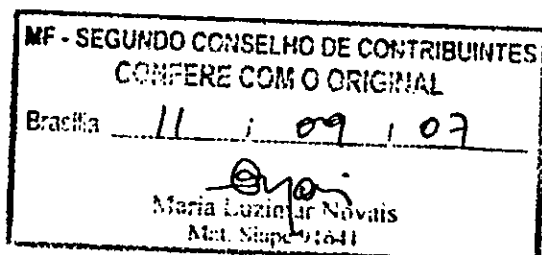
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005409/2001-92
Recurso nº : 138.193
Acórdão nº : 204-02.604



Recorrente : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS. JUROS E MULTA DE MORA. A compensação pleiteada após o vencimento do tributo deve ser efetuada considerando-se a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos e não recolhidos, nem compensados, no prazo estabelecido na lei, dos tributos a serem compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A).

ACORDAM os Membros, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. N.º 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005409/2001-92
Recurso nº : 138.193
Acórdão nº : 204-02.604

Recorrente : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, formalizado em 17/08/2001, para ser utilizado em compensação com débitos declarados.

O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido pela autoridade competente, todavia as compensações pleiteadas só foram homologadas no limite do direito creditório reconhecido, considerando-se que sobre os tributos vencidos incidem juros e multa de mora.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. os débitos já haviam sido confessados quando foi apresentada DCTF em 15/05/2001, retificada espontaneamente em 10/08/2005, para ser informada a PER/DCOMP emitida em 08/08/2005;
2. de acordo com o art. 138 do CTN a multa e os juros são indevidos, devendo a compensação se dar nos moldes das PER/DCOMP entregues.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação, tendo a contribuinte apresentado recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

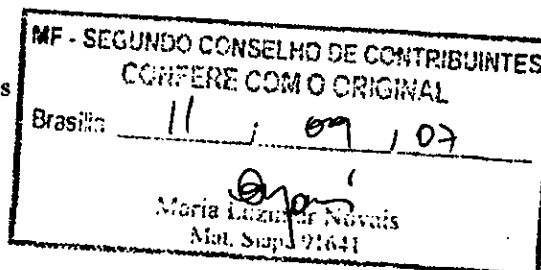
É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005409/2001-92
Recurso nº : 138.193
Acórdão nº : 204-02.604



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada neste processo diz respeito à incidência de multa e juros de mora sobre débitos de tributos vencidos, informados em DCTF, que foram objeto de compensação via PER/DCOMP emitida após o vencimento de tributos. As DCTF originais foram, posteriormente, retificadas para informar a compensação.

No que diz respeito à denúncia espontânea alegada pela recorrente é de se ter em mente que este instituto, previsto no art. 138 do CTN, refere-se a regularização por parte do sujeito passivo de uma obrigação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício. Ressalte-se, ainda, que a exclusão da responsabilidade por meio da denúncia espontânea, prevista naquele diploma legal, é de ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, quais sejam: juros e multa de mora, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

A compensação apresentada pela contribuinte via PER/DCOMP só se deu após o vencimento dos tributos informados em DCTF.

É de se observar que aqui a contribuinte deseja ver excluída a aplicação da multa moratória em virtude do disposto no art. 138 do CTN, caracterizando a apresentação de DCTF como denúncia espontânea.

O art. 138 e parágrafos está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pag. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005409/2001-92
Recurso nº : 138.193
Acórdão nº : 204-02.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil: 11 : 09 : 07
Maria Lúcia de Novais
Mat. Sig. 91641

2º CC-MF
Fl.

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando da exaustão do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

a) os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta feita, da análise do caso em pauta, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, que, por todo o exposto anteriormente, não pode ser dispensada ao amparo do art. 138 do CTN.

Quanto aos juros de mora é de se observar que o art. 161 do CTN não deixa quaisquer dúvidas sobre a sua aplicação:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005409/2001-92
Recurso nº : 138.193
Acórdão nº : 204-02.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 09 / 07
Maria Luzinaia Covais Mat. N.º 641	

2ª CC-MF
Fl.

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Vejamos ainda que o tributo declarado em DCTF já havia tido o seu prazo de recolhimento vencido quando foi efetuada a compensação via PER/DCOMP.

Cumpra dizer que a obrigação de recolher o tributo devido nasce com a ocorrência do fato gerador, e o prazo para pagamento é aquele estabelecido na legislação de vigência sobre a matéria. O não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei implica como consequência na fluência, a partir do vencimento do tributo, de juros e multa de mora.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário devido, se pleiteada após o vencimento do tributo deve ser efetuada, considerando-se a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos e não recolhidos, nem compensados, no prazo estabelecido na lei.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA